



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nº 137

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2011

ANO XXIX

SUMÁRIO

8ª LEGISLATURA

PROPOSIÇÕES DA 59ª SO	1471
SECRETARIA GERAL	1478
ATOS DIVERSOS	1478

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA. P I.

INDICAÇÃO DEPUTADA EPIFÂNIA BARBOSA – Indica ao Poder Legislativo do Estado de Rondônia, a necessidade da adequação dos ambientes desta Casa, em especial o Plenário, no que concerne a acessibilidade aos deficientes físicos, nos moldes da Lei nº 10.098/2000.

A Parlamentar que o presente subscreve, na forma regimental, indica ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia a necessidade da adequação dos ambientes desta Casa, em especial o Plenário, no que concerne a acessibilidade aos deficientes físicos em sua generalidade, nos moldes da Lei nº 10.098/2000.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu Capítulo VII, art. 227 prevê a “facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”, determinando ainda, no parágrafo segundo, que “a Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de

fabricação de veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência”. No Capítulo IX, art. 244, a Constituição dispõe sobre “adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência”.

Mais recentemente, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, normatizou, em linhas gerais o assunto acessibilidade para as frentes de mobiliário urbano, elemento da urbanização, construção e reforma de edifícios e para os meios de transporte e de comunicação. Esta legislação desenvolve detalhadamente cada tema e firma prazos para cumprimentos de metas de adaptação e instituição de acesso.

Dentro desta perspectiva, acessibilizar é oportunizar a inclusão da pessoa com deficiência e possibilitar o enriquecimento social através da incorporação de mais esse potencial humano.

Plenário das Deliberações, 29 de setembro de 2011.
Dep. Epifânia Barbosa – PT.

PROJETO DE LEI DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – Denomina de Dr. Antônio Carlos Sampaio Nunes de Melo o Instituto Laboratorial Criminal do Estado de Rondônia

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Fica denominado de Dr. Antônio Carlos Sampaio Nunes de Melo, o Instituto Laboratorial Criminal do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, uma das atribuições dos homens públicos é perpetuar a memória dos cidadãos que prestaram relevantes serviços à comunidade.

Nesta oportunidade apresentamos esta propositura atendendo pedido do Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia que oportunamente buscar fazer uma justa homenagem ao profissional perito Dr. Antônio Carlos Sampaio Nunes de Melo, conhecido como Dr. Sampaio.

A trajetória do Dr. Sampaio a serviço do Estado é notabilizado, pois o mesmo foi perito fundador do Laboratório de Toxicologia do IML, Diretor do IML e criador da Vigilância Sanitária do Estado, da Central de Medicamentos e por muito tempo fez parte do Conselho Estadual de Entorpecentes.

De forma que, nobres Deputados, é justa a homenagem ainda mais quando se observa que daquele simples Laboratório de Toxicologia hoje está firmado o Instituto Laboratorial Criminal, órgão autônomo, mas que faz parte de complexo de perícia capitaneado pelo Departamento de Polícia Técnica e Científica da Polícia Civil do Estado.

Portanto, pedimos o apoio dos ilustres Pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei, consolidando o nome do Dr. Sampaio nos anais dos grandes prestadores de serviços do Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 6 de setembro de 2011.
Dep. Hermínio Coelho – PT.

PROJETO DE LEI DEPUTADA EPIFÂNIA BAROSA – PT –
Institui o dia do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, no âmbito do Estado de Rondônia

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROMULGA:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Estado de Rondônia, o “Dia do SUAS – Sistema Único de Assistência Social”.

Art. 2º. O “Dia do SUAS – Sistema Único de Assistência Social” visa mobilizar a sociedade, conselhos, usuários, serviços e instituições para congregar forças na luta pela implementação da Política de Assistência Social como Política Pública que assegure a proteção social aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social, fortalecendo o SUAS como sistema integrado e descentralizado, como está preconizado pela Norma Operacional Básica/SUAS E Norma Operacional Básica de Recursos Humanos/SUAS.

Art. 3º. O “Dia do SUAS – Sistema Único de Assistência Social” de que trata o caput desta Lei é comemorado no dia 06 de julho.

Art. 3º. A data comemorativa objeto desta Lei não implicará em decretação de feriado.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo incluir o “Dia do SUAS – Sistema Único de Assistência Social”, no calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A partir da Constituição de 1988 temas como saúde, assistência social, segurança alimentar, educação, moradia e tantos outros passaram a fazer parte do horizonte dos cidadãos brasileiros como direitos a serem garantidos pelo Estado. A principal tarefa do estado é enfrentar e produzir soluções para os problemas que afetam a população, garantindo o acesso aos direitos conquistados pela sociedade. A conquista dos direitos determina como vamos viver coletivamente e a luta pela sua ampliação tem a ver com a busca constante de modos mais dignos e valiosos de viver.

As Políticas Públicas são ações concretas, como serviços, programas, projetos e benefícios que têm o compromisso de fazer valer as leis. Elas podem ser entendidas como aquilo que os governos federal, estadual e municipal decidem fazer ou não, frente a uma situação. Para tomar esta decisão são analisados aspectos técnicos e também as forças sociais em jogo e os problemas que os governos consideram mais importantes.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Deputados para aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações, 03 de outubro de 2011.
Dep. Epifânia Barbosa – PT.

PROJETO DE LEI DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – PP –
Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública de a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RENASCER localizada na rua Canaã, 1801 setor 14 do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO; e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RENASCER, inscrita no CNPJ nº 13.534.676/0001-07, com sede administrativa na Rua Canaã, 1801 setor 14 do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Siméia Santana

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83, ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela
Rua Major Amarante, 390
Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

MESA DIRETORA

VALTER ARAÚJO - Presidente
HERMÍNIO COELHO – 1º Vice-Presidente
MAURÃO DE CARVALHO - 2º Vice-Presidente
JEAN OLIVEIRA – 1º Secretário
EPIFÂNIA BARBOSA - 2º Secretário
ANA DA 8 – 3º Secretário
SAULO MOREIRA – 4º Secretário

JUSTIFICATIVA

A Associação Cultural Renascer – “ASCUR”, fundada em 31 de março de 2011, é uma associação civil, sem fins econômicos, apartidária, livre e sem discriminação de qualquer natureza que terá duração por tempo indeterminado e tem por finalidade apoiar e desenvolver ações e projetos nas áreas social, cultural, e artísticas, defender e zelar dos direitos, interesses, reivindicações e anseios dos associados junto aos órgãos diretivos e administrativos das empresas privadas e dos órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual, Federal e Autarquias em tudo que se refiram as questões sociais, assim como promover a integração e a solidariedade entre os membros, no desenvolvimento progressivo e a defesa das atividades econômicas e culturais de seus associados realizar ou colaborar com outras iniciativas de interesse social; promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras e melhoramentos; executar compras e vendas e empréstimos dos associados procurando recursos junto às autoridades municipais-, estaduais e federais.

Nobres Parlamentares pela relevância dos seus objetivos justificam-se plenamente a concessão do reconhecimento de Utilidade Pública para que a ASCUR possa usufruir das vantagens decorrentes desse ato; no entanto, se faz necessário o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 04 de outubro de 2011.

Dep. Maurão de Carvalho- PP

PROJETO DE LEI DEPUTADO FLAVIO LEMOS – PR – Dispõe sobre providências para minimizar a absorção de calor pelos próprios estaduais e habitações que venham a ser construídas no Estado de Rondônia.

Art. 1º - Os próprios estaduais e as habitações que venham a ser edificadas pelo Poder Executivo Estadual deverão ter seus telhados pintados de branco para minimizar a absorção do calor.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa de grande importância para população rondoniense visto dispor sobre a necessidade de o Poder Executivo Estadual pintar de branco os telhados dos próprios estaduais e as habitações que venham a ser edificadas no Estado de Rondônia, com o objetivo de minimizar a absorção do calor.

Recentes estudos efetuados pela Universidade de Berkeley – na Califórnia, Estados Unidos da América – demonstraram que, cerca de, 25% (vinte e cinco por cento) das cidades é composta por telhados. A imensa desses telhados são escuros e refletem apenas 20% (vinte por cento) da luz solar que recebem. Ao se adotar a cor branca para os telhados, e considerando a superfície citada, haveria a compensação de 10 toneladas de CO₂ a cada 100m. Caso 70% (setenta por cento) dos telhados fossem pintados de branco, isto poderia gerar uma compensação ambiental equivalente à emissão de CO₂ de 11 bilhões, produzida por carros, por ano, ou equivaleria à retirada de circulação de 600 (seiscentos) milhões de carros por um período de 18 anos.

Esses estudos, ainda, mostram que se todos os telhados do mundo fossem pintados de branco, o efeito equivaleria à retirada de circulação de metade dos carros que circulam no mundo, ficando comprovado que uma simples medida poderia provocar grande

resultados na compensação ambiental, referente à redução de gás carbônico na atmosfera.

No âmbito da Competência Legislativa, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal prevê Competência Concorrente da União Federal e dos Estados, para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, in verbis:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)”

VI – florestas, pesca, caça, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.**” (grifamos).

Ressalte-se que no parágrafo 1º do artigo 24 acima transcrito, está previsto que no âmbito de competência legislativa concorrente, a União Federal está limitada à edição de normas gerais, a saber:

“§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-a a estabelecer normas gerais.”

Ainda no citado artigo 24, os parágrafos 2º e 3º, estabelecem que aos Estados é atribuída competência para legislar suplementarmente, sobre as normas gerais editadas pela União, in verbis:

“Art 24. (...)”

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Deste modo, os Estados têm competência legislativa suplementar para legislar acerca da proteção do meio ambiente e controle da poluição, não podendo, no entanto, estabelecer normas que conflitem com as normas gerais estabelecidas em lei ordinária federal.

Certo de que a aprovação deste projeto de lei e os benefícios dele decorrentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, conto com o apoio necessário de VV. Exas. Para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 29 de setembro de 2011.

Dep. Flávio Lemos – PR.

PROJETO DE LEI DEPUTADO FLÁVIO LEMOS – PR – Dispõe sobre a divulgação do artigo 290, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no interior das corretoras de imóveis situadas no Âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 1º As corretoras de imóveis situadas no âmbito do Estado de Rondônia, ficam obrigadas a fixar em seus estabelecimentos aviso informando sobre os descontos concedidos nos emolumentos devidos pelos atos praticados referentes à escritura pública na aquisição do primeiro imóvel para fins residenciais, financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, conforme previsto no artigo 290 e incisos da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na aquisição de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 2º O aviso deve ser exposto em local de fácil visibilidade aos clientes, contendo o seguinte conteúdo:

LEI FEDERAL Nº 6015/1973

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 1º - O registro e a averbação referente à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade

assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência.

(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 2º - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular – COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações: (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

c) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor Referência; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

b) de mais de 60m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de áreas construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 3º - Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 4º - As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. (Incluindo pela Lei nº 9.934, de 1999) § 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda. (Incluindo pela Lei nº 9.934, de 1999)

Art. 3º - Aplicar-se-á as disposições contidas nesta lei, as corretoras que possuírem páginas na Rede Mundial de Computadores – INTERNET.

Art. 4º - Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, aos cartórios que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerá nas seguintes penalidades:

I – multa de 5.000 (cinco mil) UFIR's;

II – multa de 20.000 (vinte mil) UFIR's, no caso de reincidência;

III – perda da concessão, no caso de nova reincidência;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ampla falta de informação do desconto de 50% (cinquenta por cento) concedido nos emolumentos devidos pelos atos cartoriais

praticados na aquisição do primeiro imóvel, para fins de moradia, financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, tem sido um óbice ao exercício dos direitos relativos à compra de imóveis populares em nosso estado.

Anualmente centenas de pessoas ao adquirirem um imóvel, deixam de usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Federal nº 6015/73, simplesmente porque os cartórios não divulgam o referido desconto. O acesso às informações não só é um direito constitucionalmente garantido, como também é um instrumento eficaz do exercício de cidadania, fortalecimento e proteção aos direitos dos consumidores.

Nunca é demais lembrar que o mercado de imóveis encontra-se em crescente expansão, não só pela redução de impostos na aquisição de materiais de construção, mas pela elevada oferta de crédito concedidos pelos bancos e instituições de crédito imobiliário.

Cumpr-me esclarecer, ainda, que o Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal, tem por objetivo viabilizar a construção de 1 milhão de moradias para famílias com renda de até 10 salários mínimos, em parceria com estados, municípios e iniciativa privada, impulsionando a economia e gerando milhares de empregos direta e indiretamente. Por outro lado, os elevados custos cobrados pelos cartórios no momento da compra de imóveis, acabam por estimular numa prática muito freqüente em nosso estado, que é o chamado contrato de gaveta sem o devido registro no Registro Geral de Imóveis.

O Estado de Rondônia não pode conviver com o grave problema social da moradia popular não regularizada, devendo facilitar o acesso aos atos notariais e registrais indispensáveis a sua regularização e desta forma caminhar em parceria com as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Urbana e Rural, razão pela qual acresce os presentes dispositivos.

Assim sendo, no intuito de garantir a aplicação da norma legal, principalmente a aqueles que não dispõem de recursos financeiros para arcar com a cobrança elevada de emolumentos praticados pelos cartórios, é que apresento a esta casa de leis o presente projeto.

Certo de que a aprovação deste projeto de lei e os benefícios dele decorrentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, conto com o apoio necessário de VV. Exas. Para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 29 de setembro de 2011.

Dep. Flávio Lemos - PR

REQUERIMENTO DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – PSDB - “Requer ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informações concretas dos débitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia”. O Parlamentar que o presente subscreve requer, a Mesa Diretora, na forma regimental, ouvido o Douto Plenário, as seguintes informações:

a – O total do débito do Poder Executivo com o IPERON, desde o ano de 1999 até a presente data;

b – O total do débito do Poder Legislativo com o IPERON, desde o ano de 1999 até a presente data;

c – O total do débito do Poder Judiciário com o IPERON, desde o ano de 1999 até a presente data.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as).

O presente requerimento tem a finalidade de requer para este parlamento, dados reais e concretos dos débitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de Rondônia para com o IPERON, desde o ano de 1999 até a presente data. Nobres pares, é nosso dever como fiscal do povo, obtermos essas informações, a fim de acharmos uma solução para o caso do IPERON, que corre o risco de não poder honrar com seus objetivos previdenciários para com os servidores público de nosso Estado, que tem em seus contra-cheques os “descontos” para o IPERON, sem contudo os mesmos serem repassados para o Instituto de Previdência.

Face o exposto, peço aos nobres pares a aprovação do presente requerimento.

Plenário das deliberações, 29 de setembro de 2011.

Dep. Jean Oliveira – PSDB.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL DEPUTADO LEBRÃO – PTN – Dá nova redação ao Art. 39 alínea “d” da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Dá nova redação ao Artº. 39 alínea “d” da Constituição Estadual, que passa a ter a seguinte redação:

Artº 39. (...)

“ d) criação, estruturação das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Constitucional se justifica pela dificuldade e divergência de entendimento do texto anterior e suas dificuldades em um consenso entre partes.

De igual modo, se adéqua a Constituição Estadual a maioria das demais Constituições do nosso país.

Isto posto, contamos com a aprovação desta Proposta.

Plenário das Deliberações, 06 de setembro de 2011.

Dep. José Eurípedes – PTN.

PROJETO DE RESOLUÇÃO MESA DIRETORA – Altera a ementa e o caput do artigo 1º Resolução nº 193, de agosto de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RESOLVE:

Art. 1º. A ementa e o caput do artigo 1º Resolução nº 193, de agosto de 2011, que “Institui cotas mensais de despesas com alimentação no restaurante da Assembléia Legislativa”, passam a vigorar com a seguinte redação:

o:EMENTA:

“Institui cotas mensais de despesas com alimentação para os Gabinetes dos Parlamentares e da Presidência, preferencialmente nos termos do processo licitatório nº 00477/2011 e do Contrato nº 015/ALE-RO/2011.

Art. 1º. Ficam instituídas cotas mensais de despesas com alimentação para os Gabinetes dos Parlamentares e da Presidência, preferencialmente nos termos do processo licitatório nº 00477/2011 e do Contrato nº 015/ALE-RO/2011, nos seguintes valores.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos desde 22 de agosto de 2011.

Plenário das Deliberações, 22 de setembro de 2011.

Dep. Valter Araújo – PTB.

PROJETO DE LEI DEPUTADO FLAVIO LEMOS – PR - Dispõe sobre a simplificação do atendimento público, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e a autenticação em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e a “Pesquisa de Satisfação do Usuário de Serviços Públicos e dá outras providências.

Art. 1º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único: A Administração Pública observará, entre outros, os critérios de:

- I. Atuação conforme a lei e o Direito;
- II. Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III. Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV. Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V. Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
- VI. Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII. Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII. Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX. Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X. Garantia dos direitos à comunicação, a apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI. Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII. Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII. Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 2º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I. Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II. Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III. Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV. Fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 3º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I. Expor os fatos conforme a verdade;
- II. Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III. Não agir de modo temerário;
- IV. Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 4º. Os órgãos e entidades do Poder Executivo observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com o cidadão, pessoa física ou jurídica:

- I. Presunção de boa-fé;
- II. Compartilhamento de informações;
- III. Atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
- IV. Racionalização de métodos e procedimentos de controle;
- V. Eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- VI. Aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
- VII. Utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismo; e
- VIII. Articulação com Estados, Distrito Federal, Municípios e outros poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados.

Art. 5º. Os órgãos e entidades do Poder Executivo que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade, atestados, certidões ou outros documentos que constem em base de dados oficial da administração pública estadual deverão obtê-los diretamente do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. Exclui-se da aplicação do disposto no caput:

- I. Comprovação de antecedentes criminais; e
- II. Situações expressamente previstas em lei.

Art. 6º. No prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, os órgãos e entidades do Poder Executivo não deverão exigir do cidadão, pessoa física ou jurídica, a apresentação de certidões outros documentos expedidos por outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º. O órgão ou entidade deverá juntar aos autos do respectivo processo administrativo versão impressa da certidão ou documento obtido por meio eletrônico.

§ 2º. As certidões ou outros documentos que contenham informações sigilosas do cidadão, pessoa física ou jurídica, somente poderão ser obtidas por meio de autorização expressa do mesmo ou por decisão judicial.

Art. 7º. No âmbito da administração pública estadual, os órgãos e entidades gestores de bancos de dados informatizados colocarão à disposição dos órgãos e entidades que tenham a obrigação de requisitar certidões, no menor prazo possível, os códigos de acesso mediante os quais poderão ser obtidas as referidas certidões, sempre resguardadas as informações sigilosas.

Art. 8º. No atendimento aos requerimentos, os órgãos e entidades do Poder Executivo observarão as seguintes práticas:

- I. Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº9.265, de 12 de fevereiro de 1996;
- II. Disponibilização de formulários, guias e outros documentos padronizados; e
- III. Vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for incompetente.

§ 1º. Na ocorrência da hipótese referida no inciso III, os serviços de protocolo deverão prover as informações e orientações necessárias para que o cidadão, em nome próprio ou representando outra pessoa física ou jurídica, possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º. Após a protocolização do requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria, este deverá providenciar a remessa do requerimento ao órgão entidade competente.

§ 3º. Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências a seu cargo.

Art. 9º. As exigências necessárias para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 10. Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido ou a representação de documentos já apresentados para o mesmo objetivo.

Art. 11. Fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido, apresentado para fazer prova em órgãos e entidades da administração pública estadual, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 12. O documento poderá ser apresentado no original ou mediante cópia autenticada pelo próprio interessado ou pelo servidor público, mediante a apresentação das vias originais.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo de cinco dias da constatação da falsificação, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências penais, administrativas e civis cabíveis.

Art. 13. Fica criada a Carta de Serviços ao Cidadão.

Art. 14. O Poder Executivo, através de seus órgãos e entidades, deverá elaborar e divulgar Carta de Serviços ao Cidadão, no âmbito de sua esfera de competência, no menor prazo possível.

§ 1º. A Carta de Serviços ao Cidadão tem por objetivo informar os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso e obtenção desses serviços e os respectivos compromissos de atendimento com o público.

§ 2º. A Carta de Serviços ao Cidadão deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, em especial as relacionadas com:

- I. O serviço oferecido;
- II. Os requisitos, documentos e informações necessários para acessar o serviço;
- III. As principais etapas para processamento do serviço;
- IV. O prazo máximo para a prestação do serviço;
- V. A forma de prestação do serviço;
- VI. A forma de comunicação com o solicitante do serviço;
- e
- VII. Os locais e formas de acessar o serviço.

§ 3º. Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Cidadão deverá detalhar os padrões de qualidade do atendimento relativos aos seguintes aspectos:

- I. Prioridades de atendimento;
- II. Tempo de espera para atendimento;
- III. Prazos para o cumprimento dos serviços;
- IV. Mecanismos de comunicação com os usuários;
- V. Procedimentos para receber, atender, gerir e responder às sugestões e reclamações;
- VI. Fornecimento de informações acerca das etapas, presentes e futuras, esperadas para a realização dos serviços, inclusive estimativas de prazos;
- VII. Mecanismos de consultas, por parte dos usuários, acerca das etapas, cumpridas e pendentes, para a realização do serviço solicitado;
- VIII. Tratamento a ser dispensado aos usuários quando do atendimento;
- IX. Requisitos básicos para o sistema de sinalização visual das unidades de atendimento;
- X. Condições mínimas a serem observadas pelas unidades de atendimento, em especial no que se refere à acessibilidade, limpeza e conforto;
- XI. Procedimentos alternativos para atendimento quando o sistema informatizado se encontrar indisponível; e
- XII. Outras informações julgadas de interesse dos usuários.

§ 4º. A Carta de Serviços ao Cidadão será objeto de permanente divulgação por meio de afixação em local de fácil acesso ao público, nos respectivos locais de atendimento, e mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na rede mundial de computadores.

Art. 14. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão aplicar periodicamente pesquisa de satisfação junto aos usuários de seus serviços e utilizar os resultados como subsídio relevante para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial no que se refere ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Cidadão.

§ 1º. A pesquisa de satisfação objetiva assegurar a efetiva participação do cidadão na avaliação dos serviços prestados, possibilitar a identificação de lacunas e deficiências na prestação dos serviços e identificar o nível de satisfação dos usuários com relação aos serviços prestados.

§ 2º. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão divulgar, anualmente, por meio de afixação em local de fácil acesso ao público, nos respectivos locais de atendimento, e mediante

publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na rede mundial de computadores, os resultados da avaliação de seu desempenho na prestação de serviços ao cidadão, especialmente em relação aos padrões de qualidade do atendimento fixados na Carta de Serviços ao Cidadão.

Art. 15. Cabe aos órgãos integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei, bem como adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições aqui estabelecidas.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presidente da República promulgou, no dia 11 de agosto de 2009, o Decreto nº6.932, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil e institui a “Carta de Serviços ao Cidadão”.

A norma editada é um alento ao cidadão brasileiro, que espera um serviço público mais ágil e eficiente, entretanto, em benefício da população, é preciso que os órgãos públicos estaduais também adotem procedimentos compatíveis com a norma federal, levando em conta a presunção de boa-fé, o compartilhamento de informações e a atuação integrada na expedição de atestados e certidões.

Os mecanismos de controle da administração pública deverão ser usados de forma mais racional e as exigências que representam custo econômico e social deverão ser eliminadas, em um esforço para a desburocratização do atendimento público prestado ao cidadão, pessoa física e jurídica.

Também se demonstra necessária a instituição da Carta de serviços do Cidadão e da Pesquisa de Satisfação do Usuário de Serviços Públicos, nos moldes previstos na legislação federal que pelo projeto de lei que se propõe. A utilização dessa Carta e da Pesquisa é importante para o atendimento e participação do cidadão no âmbito da administração pública, que passa a ser visto como um dos principais agentes de mudança e melhoria dos serviços oferecidos. Possibilitam também um acompanhamento mais próximo das necessidades das pessoas físicas e jurídicas que recorrem aos serviços oferecidos pelo Estado, trazendo mecanismos para que o cidadão possa cobrar seus direitos.

Assim, pela relevância dos objetivos aqui apresentados é que reputamos de fundamental importância a aprovação deste Projeto de Lei em benefício do Estado de Rondônia.

Certo de que a aprovação deste projeto de lei e os benefícios dele decorrentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, conto com o apoio necessário de VV.Exas. para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 29 de setembro de 2011.
Dep. Flávio Lemos - PR

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Na qualidade de Presidente desta Assembleia Legislativa, para efeitos do disposto no artigo 75 do Regimento Interno, comunico a Vossas Excelências que, diante de funções administrativas externa, não foi possível comparecer às sessões ordinárias dos dias 06, 08 e 22 de setembro de 2011.

Plenário das Deliberações, 04 de outubro de 2011.
Dep. Valter Araujo – Presidente

SECRETARIA GERAL**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Referência: Processo n.º 00889/2011.

JOÃO RICARDO G. DE MENDONÇA, Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como:

Considerando o que consta no processo administrativo nº 00889/2011;

Considerando o arrazoado contido no Parecer nº 239/AG/ALE/2011 exarado pela Advocacia-Geral deste Poder;

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, e com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos - Lei n.º 8.666/93, **DISPENSAR** a licitação para a contratação direta da empresa GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME.

Desta forma, autorizo a contratação com a empresa **GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME** para aquisição de produtos alimentícios, no valor total de R\$ 7.930,09 (Sete Mil, Novecentos e Trinta Reais e Nove Centavos).

Publique-se!

Porto Velho, 19 de outubro de 2011.

João Ricardo G. de Mendonça
Secretário Geral/ALE-RO

ATO DA SECRETARIA GERAL Nº 012/2011 - SG

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com base no Art.º 19 inciso XV do Ato nº 024/08-MD, em consonância com o que determina o Art.º 16, combinado com o Art.º 17, item III da Lei Complementar 326, de 10.11.2005.

CONSIDERANDO a comemoração do Dia do Servidor Público, 28 de outubro (sexta-feira), e o feriado de Finados, 02 de novembro (quarta-feira), do corrente ano, e por razões de conveniência administrativa,

RESOLVE:

Art.1º- Transferir, excepcionalmente, do dia 28/10/2011 (sexta-feira) para o dia 31/10/2011 (segunda-feira), as comemorações alusivas do Dia do Servidor Público.

Art.2º- Suspender o expediente no dia 01/11/2011 (terça-feira) instituindo ponto facultativo, retornando as atividades normais dia 03/11/2011 (quinta-feira).

Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Geral, aos 27 de setembro de 2011.

João Ricardo G. de Mendonça
Secretário Geral/ALE-RO

De acordo

Dep. Valter Araújo Gonçalves
Presidente MD/ALE/RO

ATOS DIVERSOS**ATO Nº 2355/2011-SRH/MD/ALE**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

ALTERAR

A composição dos membros da Comissão de Combustível da Divisão de Transporte, instituído pelo ATO Nº 1248/2011-DRH/MD/ALE, publicada no Diário Oficial/ALE/RO, nº 065, pagina 742 de 25/05/2011.

Presidente: GEANE SOCORRO LOPES DA SILVA
Membros: AURIANA GALVAO DA SILVA
Secretaria: ESTELIA PEREIRA BRASIL

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Valter Araujo Gonçalves João Ricardo G. de Mendonça
Presidente MD/ALE Secretário Geral ALE

ATO Nº 2294/2011-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

DESIGNAR

A servidora **GEANE SOCORRO LOPES DA SILVA**, matrícula nº 200152631, ocupante do Cargo de Chefe da Divisão de Transporte, para responder Cumulativamente com a função que exerce em substituição ao Servidor **CESAR FRANCO BARRETO**, no período de 08 de outubro a 07 de novembro de 2011, pela chefia do Departamento de Serviços Gerais, considerando se afastado por licença médica.

Porto Velho, 10 de outubro de 2011.

Valter Araujo Gonçalves João Ricardo G. de Mendonça
Presidente MD/ALE Secretário Geral ALE